

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.435/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000017212-57
Impugnação: 40.010134926-67 (Aut.), 40.010135103-12 (Coob.)
Impugnante: Guilherme Cabral de Barros Lemos
CPF: 062.364.676-50
Hênio Murilo de Barros Lemos Filho (Coob.)
CPF: 117.383.676-49
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, constatada pelas doações de bens móveis (numerário), efetuadas pelo Coobrigado/doador ao donatário/Autuado, conforme Declarações de Imposto de Renda dos exercícios (ano base) de 2008, 2009 e 2011 (fls. 08/112).

Exigem-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

No polo passivo da obrigação tributária foram eleitos o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e o doador como responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnações em conjunto, às fls. 124/127, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 132/136.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente nas doações de numerário efetuadas pelo Coobrigado/doador ao donatário/Autuado, as quais foram informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF anos 21.435/13/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

calendários 2008, 2009 e 2011, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Tendo em vista as informações repassadas pela RFB, a Fiscalização expediu intimação, com data de 09 de outubro de 2012, ao Contribuinte/donatário para que fossem apresentados os comprovantes de recolhimento do imposto devido, referentes às doações por ele recebidas, conforme consta nas DIRPF.

Inicialmente, ressalta-se que os fatos geradores do ITCD foram informados pelo próprio Contribuinte/donatário em suas DIRPF originais, referentes aos anos calendários 2008, 2009 e 2011.

Referidas informações foram obtidas pelo Fisco mineiro, tendo em vista convênio de mútua colaboração firmado entre a RFB e a SEF/MG, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que no polo passivo da obrigação tributária, foram eleitos o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e o doador como responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

O Coobrigado/doador, mesmo depois de intimado, não apresentou as DIRPF originais transmitidas à RFB. No entanto, nas declarações retificadoras, transmitidas após o recebimento da Intimação pelo Autuado, constam as transferências de numerário entre as partes, comprovando a existência de um negócio jurídico entre eles.

A alegação de que de fato teria ocorrido “empréstimos” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tais como contrato de empréstimo assinado e com registro público em cartório na data do fato (para comprovação de que a assinatura foi à época e não, após a intimação da SEF/MG).

Contudo, os documentos apresentados, que segundo os Impugnantes comprovariam alegado empréstimo, não possuem registro público em cartório nem comprovação de que tenham sido assinados na data mencionada.

Destarte, ainda, que apesar de terem retificados as declarações, pode-se verificar que nas declarações retificadoras do doador, no Campo "Pagamentos e Doações", consta os valores doados ao Autuado (fls. 73, 80 e 100), nos exatos valores apontados pela Fiscalização, como recebidos em doação pelo donatário.

Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada, o que não ocorreu no caso.

Deve-se frisar que nas declarações originais de IRPF constava a ocorrência de doações, perdurando esta situação até as retificações, onde foram alteradas as situações originais, ou seja, modificando uma situação depois de decorridos mais de 4 (quatro) anos, sem contar que isso se deu em decorrência de intimação fiscal, na qual constou que o negócio jurídico declarado era fato gerador do ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a primeira DIRPF do donatário a qual constou o recebimento de doação foi transmitida para a Receita Federal do Brasil em 25/04/09. Depois, transmitiu-se as declarações contendo doações em 13/04/10 e em 17/04/12.

Até então, não havia em nenhuma declaração com informação sobre empréstimo. Somente após receber a notificação da Fazenda Pública Estadual, com data de 09 de outubro de 2012, o Contribuinte alegou ter percebido o suposto equívoco, retransmitindo as declarações retificadoras em 23/10/12.

Vale relembrar, por oportuno, que o art. 591 do Código Civil de 2002 dispõe que destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros. Entretanto, nas notas promissórias apresentadas não estão estipulados os juros devidos, além de não terem sido apresentadas quaisquer provas de que o Autuado (donatário) tenha quitado alguma parcela do suposto empréstimo contraído. Nas declarações retificadoras apresentadas, também não há informações sobre o pagamento de qualquer valor.

Não é crível, em se tratando de um empréstimo, que esse valor ficasse sem quaisquer pagamentos desde 2008 até a presente data, passados mais de quatro anos.

O art. 1º da Lei 14.941/03 estabelece, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Logo, uma vez efetivada a declaração, registrada a doação, tanto pelo doador, quanto pelo donatário, considera-se esta perfeita e acabada, pela manifestação da vontade daquele como doador e a expressa concordância deste em recebê-la.

A prova obtida pela Fiscalização, na declaração do imposto de renda do doador/donatário, não é elidida pela substituição de declaração com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), ainda mais quando efetuada após notificação da SEF/MG para regularização do recolhimento do imposto.

Dessa forma, como os documentos carreados aos autos pela Defesa não elidiram a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação das penalidades e da conduta da Impugnante. *In verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCDD resultou na aplicação da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Quanto à isenção alegada pelo Impugnante, deverá ser observado o art. 11 da Lei 14.941/2003, *in verbis*:

Art. 11. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

Assim, verifica-se que a base de cálculo supera o limite definido no art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.941/03 (10.000 UFEMGs), pois conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 05), o valor da transmissão em 2008 totalizou a importância de 18.485,82 UFEMGs e, em 2009, 22.114,11 UFEMGs.

Na doação recebida pelo contribuinte em 2011, adotando-se o critério do art. 11, foram somados os valores recebidos nos três anos civis (2011, 2010 e 2009), sendo a base de cálculo para verificação do limite de isenção, a soma da importância recebida em 2011 (9.168,84 UFEMGs), com o recebido em 2009 (22.114,11 UFEMGs), que totaliza 31.282,95 UFEMGs. Por isso, não foi reconhecida a isenção na doação recebida pelo donatário no ano de 2011.

Aplicou-se a alíquota de 5% (cinco por cento) estabelecida no art. 10 da Lei nº 14.941/03, uma vez que no presente Auto de Infração foi cobrada a totalidade do ITCDD devido, não existindo pagamento anterior.

Isto posto, corretas as exigências apontadas pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator